



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
030/2021



Matéria: PLL 012/2021

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI QUE INSTITUI
MEDIDAS COERCITIVAS. USO DE MÁSCARAS.
AGLOMERAÇÕES. PODER DE POLÍCIA. SEM
VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. SAÚDE
PÚBLICA. BEM-ESTAR COLETIVO. AUSÊNCIA
DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. VÍCIO
SANÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO
FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 012/2021, de 01 de março de 2021, de autoria parlamentar, que *institui medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras, formação de aglomerações, bem como define os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública municipal, e dá outras providências.*

A exposição de motivos não consta em anexo à minuta apresentada, um vício que deve ser sanado oportunamente.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para instituir medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras, formação de aglomerações, bem como definir os procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública municipal, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹). Ademais, não se evidencia vício de iniciativa, por não se referir o caso às matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo².

O art. 23, II, da Constituição Federal (CF) determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público (Constituição Estadual).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



saúde e assistência pública. Da mesma forma, a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF).

Ademais, a despeito da existência da Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, sobre essa matéria, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Quanto à jurisprudência em relação à legislação específica de medidas para combate à pandemia, foi proposta perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341 (relator Min. Marco Aurélio, julgada em 15/4/2020). Na decisão, o STF assentou a competência concorrente, na matéria, entre os entes federados. Ante o exposto, no que diz respeito à constitucionalidade formal, não encontramos óbices, tendo em vista a competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF) e para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (art. 21, XVIII, da CF).

Quanto à iniciativa, a simples instituição de medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras, formação de aglomerações, bem como a definição de procedimentos para a utilização do poder de polícia pela administração pública municipal não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa, porque na propositura apresentada não se evidencia que os vereadores trataram de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo³.

No tocante à constitucionalidade material, de forma geral, a obrigatoriedade do uso de máscaras não enfrenta obstáculos jurídicos, mostrando-se restrição legítima ao direito de liberdade (art. 5º, caput e inciso II, da CF). Tampouco se vislumbra qualquer mácula de juridicidade do projeto em exame.

A respeito do mérito, pode-se afirmar que há consenso acerca da imposição do uso de máscaras de proteção como medida de contenção – ao menos parcial – da disseminação do vírus causador da COVID-19 por via aérea, primando pelo bem-estar coletivo.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 012/2021, com a ressalva sobre

³ (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

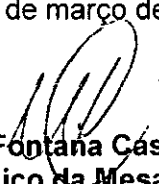


a necessidade de complementação do projeto de lei, devendo constar a exposição de motivos.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 04 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302